Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO nº 0001796-81.2015.8.19.0006
APELANTE: MARIA LUCIA MACIEL TACIANO LOPES
APELADO: ZULEIDE APARECIDA AMORIM SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Decisão

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos dos embargos do devedor.

O Estado alega, em razões recursais, a consumação da prescrição. Sustenta a impossibilidade de execução direta antes de encerrada a liquidação iniciada pelo sindicato, ressaltando o risco de pagamento em duplicidade. Afirma que o termo inicial dos juros de mora é a data da citação da presente demanda, bem como a necessidade de aplicação da Lei nº 11.960/09. Defende que os honorários de sucumbência devem ser reduzidos.

Foram apresentadas contrarrazões recursais prestigiando o julgado.

Determinou-se a suspensão do feito, tendo em vista a admissibilidade de recurso extraordinário interposto no IRDR nº 0017256.92.2016.8.19.0000. Após o trânsito em julgado do precedente vinculante, o feito foi distribuído para este relator devido à aposentadoria do Des. Jessé Torres.

Concedeu-se prazo para as partes se manifestarem sobre a possibilidade de se reconhecer a aparente inadequação da via processual eleita. A apelada se manifestou, concordando com extinção dos embargos do executado. O apelante se manifesta afirmando ser possível o julgamento do recurso. Requer a aplicação do princípio da fungibilidade.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Versa o presente caso sobre um processo coletivo que teve por objeto a proteção de interesses individuais homogêneos, nele tendo sido proferida sentença condenatória genérica, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor. Resulta daí a possibilidade de cada um dos titulares dos interesses individuais envolvidos promover, individualmente, a liquidação e execução do julgado, a fim de ver satisfeito seu direito subjetivo (art. 97 do CDC). O que se discute neste recurso é a competência para conhecer do processo de liquidação e execução individuais da sentença coletiva, o qual é – conforme

ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CAMARA:30745 Assinado em 04/08/2026 17:32:11
Local: GAB. DES ALEXANDRE FREITAS CAMARA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

entendimento pacífico – autônomo em relação ao processo cognitivo de natureza coletiva em que se produziu a sentença exequenda.

Registra-se não haver título executivo que represente obrigação líquida, por isso necessária a liquidação individual da sentença coletiva. A liquidação realizada pelo sindicato na demanda coletiva não impede a liquidação individual da sentença coletiva, já que o art. 97 do CDC prevê a possibilidade de liquidação individual. Destaca-se que o referido dispositivo está localizado no capítulo II, do título III, do CDC, que trata "*das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos*".

A matéria já restou pacificada no julgamento de precedente vinculante proferido pela Seção Cível deste Tribunal. Confira-se:

> 0017256-92.2016.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS
>
> Parte inferior do formulário
> INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS
> Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 04/10/2018 - SEÇÃO CÍVEL
>
> IINCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ARTIGO 976 DO NCPC. Execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001, proposta pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ. Gratificação criada pelo programa "Nova Escola" - Decreto 25.959, de 12 de janeiro de 2000. Repetição de processos contendo controvérsias unicamente de direito e que ensejam risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovação de teses jurídicas para resolução das demandas repetitivas. TESES APROVADAS POR UNANIMIDADE: (a) Limites subjetivos da coisa julgada: Todos os profissionais de educação inativos do Estado do Rio de Janeiro foram beneficiados com a coisa julgada formada na citada ação civil pública, porque não houve qualquer limitação dos seus efeitos aos associados do sindicato. (b) Legitimidade para propor a execução: I - O sindicato, autor da ação coletiva, poderá prosseguir com a liquidação e a execução, nos autos do respectivo processo, em relação aos profissionais de educação nela arrolados. II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
134
Carimbado Eletronicamente

hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato. III - Os profissionais de educação não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva. (c) Forma de liquidação: Não há óbice a que a liquidação da sentença se faça de forma diferente daquela nela consignada, até porque caberá à parte apresentar as provas de que dispõe e simples cálculo aritmético possibilita a apuração do quantum debeatur. (d) Prescrição: No caso da gratificação "Nova Escola", o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que "nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. TESES APROVADAS POR MAIORIA: (a) Competência do Juízo para o processamento e o julgamento das execuções individuais: Ressalvados os processos já distribuídos e as hipóteses de credores domiciliados na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que deverão, com fundamento no artigo 516, II do CPC, propor as liquidações e execuções de seus créditos derivados da ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001 perante o juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, as demais liquidações e execuções individuais serão livremente distribuídas para os Juízos competentes em matéria fazendária, no foro do domicílio do exequente. (b) Competência recursal: Ressalvados os recursos já distribuídos e a prevenção deles decorrente, os novos recursos que venham a ser interpostos contra sentenças proferidas nas execuções individuais serão distribuídos por prevenção, para a Segunda Câmara Cível do TJRJ, com fundamento no artigo 930, parágrafo único do CPC. CRITÉRIOS PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: é incabível a fixação de tese neste incidente, nos termos do § 4º, do art. 976, do NCPC, porque a matéria está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870947/SE, pela sistemática da repercussão geral. INCIDENTE QUE SE RESOLVE COM FIXAÇÃO DE TESES. JULGAMENTO CONJUNTO DA CAUSA-PILOTO (AP 0049847-41.2015.8.19.0001), NOS TERMOS DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. Prosseguimento da execução. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
135
Carimbado Eletronicamente

No que concerne ao reconhecimento da possibilidade de liquidação e execução individual da sentença de tutela coletiva cumpre reproduzir o seguinte trecho do voto do relator:

> *b) Da legitimidade para liquidação e execução do julgado:*
> *(...)*
> *I - O sindicato, autor da ação coletiva, poderá prosseguir com a liquidação e a execução, nos autos do respectivo processo, em relação aos professores nela arrolados.*
> *II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual, hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato.*
> *III - Os profissionais de educação não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva.*

Frisa-se que os tópicos I e II possibilitam ao profissional da educação, associado ou não ao sindicato, ajuizar demanda de liquidação e execução individual de seus créditos fundados na sentença de tutela coletiva.

Sobre a possibilidade da liquidação individual de sentença coletiva, confiram-se as lições de Humberto Dalla Bernardina de Pinho e José Roberto Mello Porto.

> *A sentença coletiva que condena o réu em relação à coletividade formada por indivíduos, isto é, nos direitos acidentalmente coletivos, ostenta natureza genérica particular. Isso porque, para além da possibilidade que a lei deixa para que os julgadores prolatem decisão final ilíquida, nos direitos individuais homogêneos a indeterminação do valor é uma constante, para além da própria indefinição dos sujeitos lesados.*
> *(...)*
> *Outra peculiaridade é a própria legitimidade do sujeito individual lesado, que passa a atuar em legitimidade ordinária, habilitando-se nesse momento. Aqui, a petição levará à citação do réu coletivo, no juízo de domicílio do futuro exequente. Por conta disso, parte da doutrina considera tratar-se de liquidação-processo autônomo.*

Dessa forma, não há necessidade de se aguardar a liquidação da sentença pelo sindicato para o ajuizamento da execução individual,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
136
Carimbado Eletronicamente

sendo necessária a liquidação individual da sentença coletiva perante o juízo de origem.

Destaca-se que a *liquidação individual* foi denominada de *liquidação de sentença* pela embargada. Ocorre que o juízo de origem determinou a citação do Estado na forma do art. 730 do CPC de 1973. Por este motivo o embargante, de boa-fé, ajuizou os embargos do devedor. Contudo, não há execução em curso para ser embargada. Assim, a defesa do demandado — por meio de contestação — ocorre no processo da liquidação individual, nos termos do art. 511 do CPC/2015 e art. 475-F do CPC/1973 (vigente ao tempo em que o pedido foi formulado), e não por meio de embargos do devedor. Lembra-se que a adequação da via processual é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício.

Ademais, o decurso do tempo referente ao ajuizamento dos embargos do devedor não tem o condão de tornar esta via processual adequada. Ressalta-se que este entendimento está em consonância com a segurança jurídica e não viola a boa-fé objetiva, pois está de acordo com o ordenamento jurídico. Saliente-se que a questão aqui suscitada será — ao menos em tese — apreciada no processo de liquidação individual de sentença coletiva.

A propósito:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.
> 1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa - haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução -, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (*cui debeatur*) e a extensão da reparação (*quantum debeatur*). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.
> 2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
137
Carimbado Eletronicamente

> determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado.
> 3. Embargos de divergência não providos.
> (EREsp n. 1.705.018/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, REPDJe de 5/4/2021, DJe de 10/02/2021.)

Portanto, chama-se o feito à ordem, para reconhecer a inadequação da via processual eleita e extinguir os embargos do devedor, devendo estes ser recebidos como contestação à liquidação de sentença, a qual deverá desenvolver-se pelo procedimento comum. A liquidação individual deverá prosseguir para verificar se o demandante é parte lesada da sentença coletiva e, em seguida, apurar o montante devido. Após a liquidação individual da sentença coletiva, e por meio da via processual adequada, serão apreciadas as demais questões de direito suscitadas pelas partes.

Pelo exposto, EXTINGUEM-SE OS EMBARGOS DO DEVEDOR por não ser a via processual adequada e determinar o prosseguimento da liquidação individual, recebendo-se a petição de embargos como contestação à liquidação de sentença. Deixa-se de condenar o embargante ao pagamento de: (*i*) honorários de sucumbência, com base na boa-fé objetiva, pois a citação ocorreu nos termos do art. 730 do CPC de 1973, o que levou ao equivocado ajuizamento dos embargos do executado; e (*ii*) despesas processuais ante a confusão entre credor e devedor. Recurso que fica prejudicado.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Decisão

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos dos embargos do devedor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
138
Carimbado Eletronicamente

O Estado alega, em razões recursais, a consumação da prescrição. Sustenta a impossibilidade de execução direta antes de encerrada a liquidação iniciada pelo sindicato, ressaltando o risco de pagamento em duplicidade. Afirma que o termo inicial dos juros de mora é a data da citação da presente demanda, bem como a necessidade de aplicação da Lei nº 11.960/09. Defende que os honorários de sucumbência devem ser reduzidos.

Foram apresentadas contrarrazões recursais prestigiando o julgado.

Determinou-se a suspensão do feito, tendo em vista a admissibilidade de recurso extraordinário interposto no IRDR nº 0017256.92.2016.8.19.0000. Após o trânsito em julgado do precedente vinculante, o feito foi distribuído para este relator devido à aposentadoria do Des. Jessé Torres.

Concedeu-se prazo para as partes se manifestarem sobre a possibilidade de se reconhecer a aparente inadequação da via processual eleita. A apelada se manifestou, concordando com extinção dos embargos do executado. O apelante se manifesta afirmando ser possível o julgamento do recurso. Requer a aplicação do princípio da fungibilidade.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Versa o presente caso sobre um processo coletivo que teve por objeto a proteção de interesses individuais homogêneos, nele tendo sido proferida sentença condenatória genérica, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor. Resulta daí a possibilidade de cada um dos titulares dos interesses individuais envolvidos promover, individualmente, a liquidação e execução do julgado, a fim de ver satisfeito seu direito subjetivo (art. 97 do CDC). O que se discute neste recurso é a competência para conhecer do processo de liquidação e execução individuais da sentença coletiva, o qual é – conforme entendimento pacífico – autônomo em relação ao processo cognitivo de natureza coletiva em que se produziu a sentença exequenda.

Registra-se não haver título executivo que represente obrigação líquida, por isso necessária a liquidação individual da sentença coletiva. A liquidação realizada pelo sindicato na demanda coletiva não impede a liquidação individual da sentença coletiva, já que o art. 97 do CDC prevê a possibilidade de liquidação individual. Destaca-se que o referido dispositivo está localizado no capítulo II, do título III, do CDC,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
139
Carimbado Eletronicamente

que trata "*das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos*".

A matéria já restou pacificada no julgamento de precedente vinculante proferido pela Seção Cível deste Tribunal. Confira-se:

> 0017256-92.2016.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS
>
> Parte inferior do formulário
> INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS
> Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 04/10/2018 - SEÇÃO CÍVEL
>
> IINCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ARTIGO 976 DO NCPC. Execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001, proposta pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ. Gratificação criada pelo programa "Nova Escola" - Decreto 25.959, de 12 de janeiro de 2000. Repetição de processos contendo controvérsias unicamente de direito e que ensejam risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovação de teses jurídicas para resolução das demandas repetitivas. TESES APROVADAS POR UNANIMIDADE: (a) Limites subjetivos da coisa julgada: Todos os profissionais de educação inativos do Estado do Rio de Janeiro foram beneficiados com a coisa julgada formada na citada ação civil pública, porque não houve qualquer limitação dos seus efeitos aos associados do sindicato. (b) Legitimidade para propor a execução: I - O sindicato, autor da ação coletiva, poderá prosseguir com a liquidação e a execução, nos autos do respectivo processo, em relação aos profissionais de educação nela arrolados. II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual, hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato. III - Os profissionais de educação não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva. (c) Forma de liquidação: Não há óbice a que a liquidação da sentença se faça de forma diferente daquela nela consignada, até porque caberá à parte apresentar as provas de que dispõe e simples cálculo aritmético

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
140
Carimbado Eletronicamente

possibilita a apuração do quantum debeatur. (d) Prescrição: No caso da gratificação "Nova Escola", o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que "nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. TESES APROVADAS POR MAIORIA: (a) Competência do Juízo para o processamento e o julgamento das execuções individuais: Ressalvados os processos já distribuídos e as hipóteses de credores domiciliados na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que deverão, com fundamento no artigo 516, II do CPC, propor as liquidações e execuções de seus créditos derivados da ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001 perante o juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, as demais liquidações e execuções individuais serão livremente distribuídas para os Juízos competentes em matéria fazendária, no foro do domicílio do exequente. (b) Competência recursal: Ressalvados os recursos já distribuídos e a prevenção deles decorrente, os novos recursos que venham a ser interpostos contra sentenças proferidas nas execuções individuais serão distribuídos por prevenção, para a Segunda Câmara Cível do TJRJ, com fundamento no artigo 930, parágrafo único do CPC. CRITÉRIOS PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: é incabível a fixação de tese neste incidente, nos termos do § 4º, do art. 976, do NCPC, porque a matéria está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870947/SE, pela sistemática da repercussão geral. INCIDENTE QUE SE RESOLVE COM FIXAÇÃO DE TESES. JULGAMENTO CONJUNTO DA CAUSA-PILOTO (AP 0049847-41.2015.8.19.0001), NOS TERMOS DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. Prosseguimento da execução. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

No que concerne ao reconhecimento da possibilidade de liquidação e execução individual da sentença de tutela coletiva cumpre reproduzir o seguinte trecho do voto do relator:

b) Da legitimidade para liquidação e execução do julgado:
(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
141
Carimbado Eletronicamente

> *I - O sindicato, autor da ação coletiva, poderá prosseguir com a liquidação e a execução, nos autos do respectivo processo, em relação aos professores nela arrolados.*
> *II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual, hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato.*
> *III - Os profissionais de educação não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva.*

Frisa-se que os tópicos I e II possibilitam ao profissional da educação, associado ou não ao sindicato, ajuizar demanda de liquidação e execução individual de seus créditos fundados na sentença de tutela coletiva.

Sobre a possibilidade da liquidação individual de sentença coletiva, confiram-se as lições de Humberto Dalla Bernardina de Pinho e José Roberto Mello Porto.

> *A sentença coletiva que condena o réu em relação à coletividade formada por indivíduos, isto é, nos direitos acidentalmente coletivos, ostenta natureza genérica particular. Isso porque, para além da possibilidade que a lei deixa para que os julgadores prolatem decisão final ilíquida, nos direitos individuais homogêneos a indeterminação do valor é uma constante, para além da própria indefinição dos sujeitos lesados.*
> *(...)*
> *Outra peculiaridade é a própria legitimidade do sujeito individual lesado, que passa a atuar em legitimidade ordinária, habilitando-se nesse momento. Aqui, a petição levará à citação do réu coletivo, no juízo de domicílio do futuro exequente. Por conta disso, parte da doutrina considera tratar-se de liquidação-processo autônomo.*

Dessa forma, não há necessidade de se aguardar a liquidação da sentença pelo sindicato para o ajuizamento da execução individual, sendo necessária a liquidação individual da sentença coletiva perante o juízo de origem.

Destaca-se que a *liquidação individual* foi denominada de *liquidação de sentença* pela embargada. Ocorre que o juízo de origem determinou a citação do Estado na forma do art. 730 do CPC de 1973. Por este motivo o embargante, de boa-fé, ajuizou os embargos do devedor. Contudo, não há execução em curso para ser embargada. Assim, a defesa do demandado — por meio de contestação — ocorre no processo da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
142
Carimbado Eletronicamente

liquidação individual, nos termos do art. 511 do CPC/2015 e art. 475-F do CPC/1973 (vigente ao tempo em que o pedido foi formulado), e não por meio de embargos do devedor. Lembra-se que a adequação da via processual é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício.

Ademais, o decurso do tempo referente ao ajuizamento dos embargos do devedor não tem o condão de tornar esta via processual adequada. Ressalta-se que este entendimento está em consonância com a segurança jurídica e não viola a boa-fé objetiva, pois está de acordo com o ordenamento jurídico. Saliente-se que a questão aqui suscitada será — ao menos em tese — apreciada no processo de liquidação individual de sentença coletiva.

A propósito:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.
> 1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa - haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução -, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (*cui debeatur*) e a extensão da reparação (*quantum debeatur*). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.
> 2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado.
> 3. Embargos de divergência não providos.
> (EREsp n. 1.705.018/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, REPDJe de 5/4/2021, DJe de 10/02/2021.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
143
Carimbado Eletronicamente

Portanto, chama-se o feito à ordem, para reconhecer a inadequação da via processual eleita e extinguir os embargos do devedor, devendo estes ser recebidos como contestação à liquidação de sentença, a qual deverá desenvolver-se pelo procedimento comum. A liquidação individual deverá prosseguir para verificar se o demandante é parte lesada da sentença coletiva e, em seguida, apurar o montante devido. Após a liquidação individual da sentença coletiva, e por meio da via processual adequada, serão apreciadas as demais questões de direito suscitadas pelas partes.

Pelo exposto, EXTINGUEM-SE OS EMBARGOS DO DEVEDOR por não ser a via processual adequada e determinar o prosseguimento da liquidação individual, recebendo-se a petição de embargos como contestação à liquidação de sentença. Deixa-se de condenar o embargante ao pagamento de: (*i*) honorários de sucumbência, com base na boa-fé objetiva, pois a citação ocorreu nos termos do art. 730 do CPC de 1973, o que levou ao equivocado ajuizamento dos embargos do executado; e (*ii*) despesas processuais ante a confusão entre credor e devedor. Recurso que fica prejudicado.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ